



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PROJETO

PROJETO BÁSICO PARA AÇÕES DE TREINAMENTO

1 - OBJETO:

Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação através da contratação de duas vagas no curso "Consultoria em Auditoria", promovido pela entidade Escola Nacional de Governo, inscrita no CNPJ sob o número 26.997.528/0001-70, conforme discriminado abaixo:

Capacitação	Consultoria em Auditoria
Conteúdo Programático	Consultoria: conceitos básicos/O que é consultoria/Tipos de Serviços de Consultoria : Interna e Externa/ Pacote e Artesanal/Assessoramento/Aconselhamento/Treinamento e Facilitação /Consultoria x Auditoria/ Consultoria x Avaliação /Inclusão dos serviços de consultoria no Plano de Auditoria Interna /Etapas da consultoria Caracterização do Trabalho e Diagnóstico /Identificação da Necessidade/Problema/Decisão pela utilização de consultoria /Contratação Interna x Externa/Negociação do Trabalho/Diagnóstico e Plano de Ação/Definição de Objetivos e Metas/Viabilidade, Riscos e Recursos/Técnicas de diagnóstico/Dinâmicas de grupo/Técnicas de obtenção e análise de informações/Proposta de ação/intervenção/Como elaborar uma proposta/Mudança Organizacional/Técnicas de convencimento/Relatório/Comunicação do diagnóstico/e propostas/ Monitoramento da implementação Postura do Consultor/ Negociação/Rapport/Criatividade/ Análise e Solução de Problemas/Flexibilidade
Período de Realização	15 e 16/12/2022
Carga Horária	Horário: 15hs/aula (8.30 às 12.30 horas /13.30 às 17.30 horas)
Metodologia	Telepresencial – ao vivo
Público-alvo	Rodrigo Ribeiro Cavalcante/Antônio Sales Rios Neto
Valor unitário	R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais)
Valor Total	R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais)
Diárias e Passagens	() SIM (x) NÃO

2 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Preencher lacuna de competência da unidade demandante, referente à atividade de consultoria em auditoria, prevista no art. 2º, inciso III, da Resolução CNJ nº 309/2020, que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud, *in verbis*:

"III – Consultoria – atividade de aconselhamento, assessoria, treinamento e serviços relacionados, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com o solicitante, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, e se destina a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos, sem que o auditor interno pratique nenhuma atividade que se configure como ato de gestão;"

3 – CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE:

A contratação direta dos serviços de capacitação em questão possui fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União consolidou seu posicionamento quanto à possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos prestados por pessoas físicas ou jurídicas, por meio da Súmula TCU n.º 252/2010, bem como em face nova redação, conferida pelo Acórdão n.º 1437/2011 - Plenário, à Sumula TCU n.º 39/2011, nos seguintes termos:

[Súmula n.º 252/2010]

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

[Súmula n.º 39/2011]

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

De igual modo, enfatizando a singularidade do serviço a ser prestado, destaca-se Orientação TRE Normativa n.º 18, de 1º/04/2009, da Advocacia-Geral da União:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

O enquadramento do evento pleiteado no que dispõe o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993 deve-se ao entendimento de que a capacitação se configura como serviço técnico profissional especializado, vez que se trata de curso com conteúdo complexo e atualizado, com o objetivo de capacitar os profissionais da auditoria interna na realização de consultorias capazes de agregar valor às suas organizações e o treinamento é ministrado por instrutor com expertise na área, conforme documentação apresentada.

Do mesmo modo, na forma do estabelecido no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, o serviço de capacitação, objeto da almejada contratação, pode, s.m.j., ser considerado como de natureza singular, ou seja, como impossível de ser avaliado por critérios meramente objetivos e, por consequência, incapaz de ensejar a competição que é da natureza dos processos licitatórios, subsumindo-se, portanto, à determinação normativa de inexigibilidade de licitação. Isso porque se trata de curso não padronizado comum ou básico, que, conforme o conteúdo expresso na proposta de treinamento apresentada pela entidade, aborda conteúdo prático com estudos de caso.

4 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Tendo em vista que a Consultoria em Auditoria tratar-se de abordagem muito recente na esfera da auditoria governamental, tendo sido implementada a partir da aprovação da Resolução CNJ nº 309, de 11 de março de 2020, e, portanto, para a qual ainda há pouca oferta de cursos de capacitação no mercado, a unidade demandante optou por um curso que fosse ministrado por servidor do Tribunal de Contas da União especializado na temática, cuja proposta programática apresentada pela entidade Escola Nacional de Governo atende satisfatoriamente à necessidade da auditoria interna do Tribunal.

5 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa apresentou notas de empenho para comprovar o preço por ela aplicado no mercado e justificar o valor ora praticado.

6 – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PTRES – Programa de Trabalho Resumido : 186.077 – Capacitação de Recursos Humanos PI – Plano Interno: ECE TREINA Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Subelemento: 48 – Serviços de Seleção e Treinamento.

7 – ANEXOS:

Proposta da empresa, atestado de capacidade técnica, notas fiscais, certidões de regularidade e a declaração de não contratação de menor.

8 - RESPONSÁVEL PELO PROJETO:

Flávia Helena Bezerra Costa Galvão

SECAP, em exercício

Antônio Sales Rios Neto

COAUD

Fortaleza, 25/11/2022



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA HELENA BEZERRA COSTA GALVAO, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 25/11/2022, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SALES RIOS NETO, COORDENADOR**, em 25/11/2022, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&i_d_orgao_acesso_externo=0&cv=0099937&crc=36245076, informando, caso não preenchido, o código verificador **0099937** e o código CRC **36245076**.